



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Apelação Cível nº 0811279-98.2023.8.23.0010

Apelante: Federação das Unimeds da Amazônia – Federação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima - OAB 317A-RR - RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA; OAB 1173N-RR - Ema Paloma Albuquerque Seabra; OAB 336B-RR - NATALIA OLIVEIRA CARVALHO

Apelado: Adriel Paulino de Caralho (representado por Adriano Paulino da Silva) - OAB 535N-RR - YONARA KARINE CORREA VARELA

Relatora: Des^a. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela Federação das Unimeds da Amazônia – Federação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima contra a sentença, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que acolheu os pedidos iniciais, condenando a empresa a disponibilizar os tratamentos multidisciplinares prescritos ao autor em laudo médico e a lhe indenizar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Em síntese, a apelante sustenta que, dentre os tratamentos prescritos ao paciente, a assistência terapêutica e a psicopedagogia com professor auxiliar devem ser excluídas da obrigação, pois não possuem cobertura contratual e nem previsão no rol da ANS.

Acrescenta que não praticou nenhuma conduta irregular ou abusiva a ensejar reparação moral, defendendo, assim, o afastamento da condenação ou, ao menos, a redução do *quantum* indenizatório.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo, visando a reforma da sentença nos pontos supracitados.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (e.p. 55.1).

Embora intimada, a Procuradoria de Justiça deixou de apresentar manifestação (e.p. 8).

É o breve relato.

Incluam-se os autos em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR. Havendo pedido de sustentação oral, incluam-se em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.

Boa Vista, data constante no sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Apelação Cível nº 0811279-98.2023.8.23.0010

Apelante: Federação das Unimeds da Amazônia – Federação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima

Apelado: Adriel Paulino de Caralho (representado por Adriano Paulino da Silva)

Relatora: Des^a. Tânia Vasconcelos

VOTO

De início, observe que o pedido de exclusão da psicopedagogia com professor auxiliar não comporta apreciação, pois a medida, na forma descrita, não consta no laudo médico do processo (e.p. 1.6), existindo apenas a “psicopedagogia clínica”, que teve a cobertura autorizada pelo plano de saúde, conforme extrai do e.p. 1.7.

Por derradeiro, não estando a “psicopedagogia com professor auxiliar” inserida na obrigação de fazer imposta na sentença (e.p. 45.1), não conheço da apelação neste ponto.

Em relação às demais questões, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que o apelado, diagnosticado com Transtorno Espectro Autista (TEA) e representado por seu genitor, ajuizou a demanda contra a empresa apelante buscando reparação moral e o fornecimento dos tratamentos prescritos em laudo médico, os quais, embora tenham sido concedidos em parte em sede administrativa, com a negativa da assistência terapêutica, foram disponibilizados por profissionais sem capacitação adequada.

Encerrada a instrução processual, sobreveio a sentença nos seguintes termos (e.p. 45.1):

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito para:

a) Em sede de cognição exauriente, confirmar os efeitos da medida liminar concedida no (EP.06), e confirmada pelo TJRR, em sede de Recurso de Agravo de Instrumento, para dar característica de definitiva e integralmente, na forma do art. 304, do CPC, especificamente quanto ao tratamento da criança na forma recomendada pelo médico, com especialistas multidisciplinares em terapia comportamental ABA/DENVER;

b) Considerando o caráter pedagógico da medida, condenar a parte requerida, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, acrescido de juros legais nos termos da Súmula n.º 541 do STJ, e correção monetária nos termos da Súmula n.º 3622 do STJ;

c) Condenar a parte requerida, ao pagamento das custas na forma da lei, o valor de R\$ 315,14 (trezentos e quinze reais e quatorze centavos), e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes na ordem de R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do (CPC: Artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV).

Inconformada com a decisão, a apelante recorre alegando que: a) a assistência terapêutica deve ser afastada, porquanto não possui cobertura contratual e nem previsão no rol da ANS; e b) a condenação moral deve ser excluída ou, ao menos, minorada, vez que não cometera ato ilícito ou abusivo passível de reparação.

Pois bem.

O apelo não merece prosperar.

Primeiro, porque, com o advento da Lei nº 14.454/22, que incorporou o §12, no art. 10, da lei dos planos de saúde, restou assentado que o rol de procedimentos da ANS, dentre os quais, os aplicáveis aos casos de autismo (RN nº 539/22), é natureza exemplificativa. Assim, eventual falta de previsão contratual e regulamentar da terapia não afasta, por si só, a responsabilidade da empresa de disponibilizá-la ao paciente.

Desta feita, havendo prescrição médica da assistência terapêutica ao apelado, imperiosa sua oferta pelo plano.

Segundo, porque, ao deixar de atender ao laudo médico do beneficiário na parte que lhe compete, a recorrente contribuiu para o retardo do seu tratamento, forçando o recorrido a ajuizar ação para conseguir obter os procedimentos na forma prescrita, o que afronta o disposto no art. 3º, III, “b”, da Lei 12.764/12, *in verbis*:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

(...)

b) o atendimento multiprofissional;

Portanto, incorreta a condenação moral da empresa, nos termos do art. 927 do CC.

De igual modo, entendendo a indenização arbitrada em de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não merece redução, pois, além de se mostrar razoável e proporcional frente as finalidades de reparação do lesado e

punição do agente causador do dano, o montante coaduna com a fixação média deste Tribunal em casos análogos, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INDICADO PELO MÉDICO ESPECIALISTA. MÉTODO DENVER. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. ROL DE PROCEDIMENTOS. RECUSA INJUSTIFICADA. RESTITUIÇÃO PELOS DAS QUANTIAS PAGAS NA ESFERA PRIVADA. DEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA. QUANTIA RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (indenização arbitrada em R\$ 5.000,00) (TJRR – AC 0809301-86.2023.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 08/03/2024, public.: 11/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA. TRATAMENTO INICIADO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO NA CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. NEGATIVA PELO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO NA REDE NÃO CREDENCIADA PELO BENEFICIÁRIO. REEMBOLSO LIMITADO AOS VALORES PRATICADOS PELA REDE CREDENCIADA. ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO TERAPÊUTICO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO QUE CAUSA ATRASOS NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA CRIANÇA. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE (SAÚDE E INTEGRIDADE PSICOLÓGICA). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. (indenização arbitrada em R\$ 5.000,00) (TJRR – AC 0834292-63.2022.8.23.0010, Rel. Des. ERICK LINHARES, Câmara Cível, julg.: 01/03/2024, public.: 03/03/2024)

Face ao exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a sentença na integralidade.

Em atenção ao art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante no sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Apelação Cível nº 0811279-98.2023.8.23.0010

Apelante: Federação das Unimeds da Amazônia – Federação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima

Apelado: Adriel Paulino de Caralho (representado por Adriano Paulino da Silva)

Relatora: Des^a. Tânia Vasconcelos

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR À PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) – PSICOPEDAGOGIA COM PROFESSOR AUXILIAR – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO LAUDO MÉDICO E DE INCLUSÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER – NÃO CONHECIMENTO – ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA – COBERTURA DEVIDA – ART. 10, §12, DA LEI Nº 9.656/98 – FORNECIMENTO PARCIAL DAS TERAPIAS PRESCRITAS – DISPONIBILIZAÇÃO DISSONANTE AOS TERMOS DO LAUDO – VIOLAÇÃO AO ART. 3º, III, b, DA LEI Nº 12.764/12 – REPARAÇÃO MORAL – INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) – MANUTENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Julgadora da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, **em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente/ Relatora), Elaine Bianchi (Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2024.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)